



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10835.003241/2004-83
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-002.854 – 2ª Turma
Sessão de 10 de setembro de 2013
Matéria ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DAMIÃO SONEGO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

BASE DE CÁLCULO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO E RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. PRESCINDIBILIDADE.

A Súmula CARF nº 41 que trata especificamente do assunto diz que “A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000”.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior - Relator

EDITADO EM: 13/09/2013

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão de nº 303-35.548, proferido em 13/08/2008, interpõe Recurso Especial a Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fulcro nos artigos 67 e 68 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, visando a revisão do julgado.

Ciente, formalmente, daquele acórdão em 10/02/2009, conforme Intimação constante às fls. 145, a digna representante da Fazenda Nacional protocolizou o Recurso Especial, em 11/02/2009, isto 6, dentro do prazo de 15 (quinze) dias fixado pelo caput do art. 68 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Suscita a recorrente que, nos termos do art. 67 do Regimento Interno, compete a CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der A. lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

Em sessão plenária de 13/08/2008, a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes julgou o Recurso Voluntário nº 337.910, proferindo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 303-35.548, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL — ITR EXERCÍCIO: 2000 ITR - ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL / APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA DO ADA. A comprovação da existência de área de preservação permanente e reserva legal, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende do seu reconhecimento pelo IBAMA por meio de Ato Declaratório Ambiental - ADA. RECURSO VOLUNTÁRIO

PROVIDO Acórdão nº 303-35.548 Sessão de 13 de agosto de 200:

O recurso está manejado quanto a discussão sobre a necessidade de apresentação do ADA relativamente as áreas de preservação permanente e da averbação junto ao registro de imóveis quanto as áreas de reserva legal, para reconhecimento de isenção do ITR.

Para fundamentar sua pretensão recursal, a PFN colaciona o seguintes acórdão paradigma:

302-36.278

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL — ITR EXERCÍCIO DE 1997 ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

A existência de áreas de preservação permanente deve ser reconhecida mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio. As áreas de reserva legal devem ser averbadas a margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Instado a se manifestar, o i. Presidente da 2ª Câmara da Segunda Seção prolatou Despacho n. 2200-00.248 [fls. 162 e ss] que, em síntese, decidiu pelo seguimento do Especial interposto:

Do simples confronto do voto do acórdão recorrido com a ementa e voto do acórdão paradigma, é possível se concluir que houve o dissídio jurisprudencial. Isso porque se trata da mesma matéria Mica e a divergência de julgados, nos termos Regimentais, refere-se a interpretação divergente em relação ao mesmo dispositivo legal aplicado ao mesmo fato, que no caso em questão e a necessidade de apresentação do ADA relativamente As Areas de preservação permanente e da averbação no registro de imóveis quanto As Areas de reserva legal, para fins de isenção do ITR.

Assim, o mero cotejo do voto condutor do acórdão recorrido com a ementa e voto do acórdão paradigma já caracteriza a divergência, haja vista que tipifica tratamentos diferenciados. Ou seja, o acórdão recorrido entende não ser necessária a apresentação do ADA, ao passo que o acórdão paradigma entende ser indispensável o Ato Declaratório Ambiental —ADA — para as areas de preservação permanente e da averbação no registro de imóveis para as Areas de reserva legal, para fins de isenção do ITR.

IV - Conclusão Assim sendo, com fundamento nos artigos 68 e 69, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso especial,

*interposto pela Fazenda Nacional, para que seja reapreciada a
questão discutida nos autos.*

Intimado do Especial e Despacho, o Contribuinte apresentou contrarrazões [fls. 173 e ss] que ratifica os termos do *decisum* recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, Relator

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame do mérito.

Devolve-se a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais o exame quanto à essencialidade ou não do cumprimento de determinadas exigências ou formalidades para fins de inclusão na base de cálculo do imposto territorial rural - ITR das áreas rurais de proteção ambiental, conforme artigo 10, inciso II, aliena 'a' da Lei nº 9.393/1996, verbis:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

[...]

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

A divergência é quanto à necessidade ou não do Ato de Declaração Ambiental - ADA para fins de exclusão da área de preservação permanente e reserva legal da base de cálculo do ITR.

Sem mais esforços, a matéria aqui tratada é objeto do enunciado da Súmula CARF nº 41 que trata especificamente do assunto:

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

Em razão do exposto, voto em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior

Processo nº 10835.003241/2004-83
Acórdão n.º **9202-002.854**

CSRF-T2
Fl. 7

CÓPIA